



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.249, DE 2023 **(Do Sr. Glaustin da Fokus)**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO**

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do. Sr. Dep. Glaustin da Fokus)**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

Apresentação: 31/08/2023 11:16:01.203 - MESA

PL n.º 4249/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

Art. 2º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
III - Submeter criança e ou adolescente, com deficiência ou transtorno neurológico, com emprego de violência ou grave ameaça, em ambiente escolar ou análogo, a sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 5 4 6 7 3 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever expressamente a possibilidade de configuração do crime de tortura as agressões sofridas por crianças e adolescentes, em ambiente escolar, sejam elas físicas ou psicológicas.

Agressão de crianças autistas na escola é uma preocupação real e séria. Estudos mostram que crianças com autismo têm maior probabilidade de serem alvo de agressão e também de apresentarem comportamentos agressivos. É importante que as escolas estejam preparadas para lidar com essas situações, fornecendo treinamento adequado aos professores e funcionários, promovendo a inclusão e a compreensão dos alunos com autismo, e criando um ambiente seguro e acolhedor para todos.

Além disso, é essencial o aperfeiçoamento da legislação como forma de coibir a violência praticada contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, seja ele praticado por funcionários da escola, alunos ou familiares.

Todas as crianças, incluindo as crianças autistas, têm direito a uma educação segura e livre de violência. Garantir a segurança de uma criança autista na escola é essencial para seu desenvolvimento e bem-estar.

Entre os direitos das crianças com deficiência e ou transtorno(s) neurológico(s) de frequentar a escola de forma segura, estão:

1. Direito à inclusão educacional: As crianças com deficiência e ou transtorno(s) neurológico(s) têm o direito de serem incluídas em ambientes educacionais regulares, sempre que possível. Isso significa que elas devem ter oportunidades iguais de frequentar a escola e receber uma educação adequada às suas necessidades individuais.
2. Direito à proteção contra a violência: Todas as crianças têm o direito de serem protegidas contra qualquer forma de violência, seja física, verbal ou psicológica. Isso inclui a violência proveniente de colegas, funcionários da escola ou qualquer outra pessoa no ambiente escolar.
3. Direito a uma educação segura: A escola tem a responsabilidade de fornecer um ambiente seguro para todas as crianças, incluindo aquelas com autismo. Isso significa tomar medidas para prevenir e combater o bullying, a discriminação e qualquer forma de violência dentro da instituição.
4. Direito a apoio e acompanhamento adequados: As crianças autistas podem precisar de suporte adicional para garantir sua segurança na escola. Isso pode incluir a presença de profissionais qualificados, como assistentes de inclusão, terapeutas ou consultores especializados em autismo, que podem ajudar a criar um ambiente seguro e inclusivo.



5. Direito a denunciar abusos: Caso ocorra violência ou qualquer forma de abuso contra uma criança autista na escola, ela e sua família devem ter o direito de denunciar o incidente às autoridades competentes e aos responsáveis pela escola. É crucial garantir que as denúncias sejam tratadas de forma séria e que as medidas apropriadas sejam tomadas para proteger a criança.

Entretanto, nos últimos anos, as notícias da prática de violência contra as crianças e adolescentes com deficiência e ou transtorno neurológico vem se tornando rotina, causando sofrimentos irreparáveis às vítimas e criando ambiente de medo e pânico nas famílias de pessoas com deficiência, resultando na evasão escolar das crianças com deficiência, o que fere, inclusive, o direito constitucional da dignidade humana.

Embora já existam, de forma esparsa, dispositivos de lei que visem a coibir a prática de violência contra as crianças e adolescentes, a alteração da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, se faz necessário como instrumento mais eficaz para assegurar as crianças e adolescentes o direito a educação de forma plena e segura.

O Estado brasileiro não pode agir de forma omissa a relativizar os inúmeros episódios de violência praticadas contra crianças e adolescentes com deficiência e ou transtornos neurológicos nas creches e escolas no Brasil a fora, motivo pelo qual se faz necessária a previsão da agressão da criança com deficiência no âmbito escolar como uma forma de tortura.

Diante de todo o exposto e por considerar premente que a legislação existente seja aprimorada para proteger a saúde física e mental de pessoas com deficiência e ou transtornos neurológicos, os quais possuem o direito de frequentar a escola de forma segura e respeitosa, conclamo aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

**Dep. Glaustin da Fokus
PODEMOS/GO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199704-07:9455
FIM DO DOCUMENTO	